

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.218, DE 2001

Estabelece a obrigatoriedade de um profissional da área de saúde nos vôos com duração superior a duas horas e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MIGUEL DE SOUZA

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão de Viação e Transportes, encontra-se o projeto de lei em epígrafe, que obriga a presença, entre os tripulantes, de um profissional de saúde nos vôos com duração superior a duas horas, sejam domésticos ou internacionais. Caso os vôos internacionais sejam de empresas aéreas estrangeiras trafegando no espaço aéreo brasileiro, a proposta prevê que nas respectivas autorizações de vôo constem cláusulas especificando a obrigatoriedade em tela.

Possibilita o PL que o profissional de saúde possa ser um tripulante da aeronave com formação em atendimento de emergência, em especial no atendimento de doenças no coração, devidamente treinado por médico contratado pela empresa aérea. Para prestar tal atendimento, as aeronaves deverão contar com equipamentos mínimos de atendimento de emergência.

A proposta também possibilita que as empresas aéreas estabeleçam convênios para a implantação de um posto de atendimento de emergência nos aeroportos de grande porte, na forma a ser regulamentada.(????).

Por fim, o PL faz coincidir a data de vigência com a da regulamentação da lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dentro do pressuposto de salvar vidas em emergências médicas a bordo de aeronaves, o PL mostra-se coerente e completo.

No entanto, sem demérito à intenção do nobre Deputado Alberto Fraga, autor da medida, podemos alinhar pontos que lhe são desfavoráveis.

Em razão das peculiaridades de custo e segurança, a operação do transporte aéreo é baseada em padrões, fruto de indicações técnicas emanadas por entidades supraestatais que congregam países signatários de todo o mundo.

A Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), da qual o Brasil é componente, não prevê a exigência de um profissional da área de saúde a bordo de aeronaves, independente da duração dos vôos.

As estatísticas de emergências médicas a bordo de aeronaves não são significativas, o que acarretaria a ociosidade de um profissional médico a bordo ou demandaria maior freqüência de treinamento dos tripulantes para se garantir o atendimento correto.

As exigências ou faculdades envolvendo as empresas aéreas resultam em ônus que serão repassados ao custo do bilhete, onerando o valor do mesmo.

Mesmo se implantado, o atendimento previsto no PL teria limitação de ação em razão das especificidades da emergência médica. Tomando como exemplo a parada cardiorrespiratória, verifica-se a demanda de ação imediata prestada em quatro etapas subsequentes, das quais apenas três são passíveis de atendimento a bordo de aeronaves. São elas: acesso, ressuscitação cardiopulmonar, desfibrilação e cuidados avançados. Na primeira etapa, reconhece-se o problema, na segunda se faz massagem cardíaca e na terceira se aplicam choques com o desfibrilador externo automático. A quarta e última etapa só pode ser feita em unidades de terapia intensiva.

Quanto à imposição de procedimentos a empresas aéreas estrangeiras em tráfego no espaço aéreo brasileiro, destacamos a impossibilidade de serem dispostas em lei nacional, porque regras comuns a diferentes países em qualquer área de ação devem ser definidas por meio de acordos bilaterais.

Por outro lado, o cuidado atual com emergências médicas em vôos mostra a não imperatividade da lei. Varias empresas aéreas no mundo dispõem de Desfibrilador Externo Automático – DEA - a bordo de suas aeronaves, tendo a tripulação como socorrista para o atendimento de emergências cardíacas. A oferta desse serviço resulta de decisão de *marketing* da empresa e não de imposição legislativa dos seus países-sede.

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 5.218, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MIGUEL DE SOUZA
Relator